

**Acordo de Cooperação para a Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos entre os Estados Unidos do Brasil e a Confederação Suíça.**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Confederação Suíça.

Desejosos de ampliar a colaboração entre os dois países, no campo nuclear, e organizar esse intercâmbio científico e técnico,

Decidiram dar forma contratual precisa a esta cooperação para a utilização da energia atômica para fins pacíficos e, com esse objetivo, designaram seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Vasco Tristão Leitão da Cunha, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Conselho Federal Suíço, Sua Excelência o Senhor André Dominici, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convêm nas seguintes disposições:

**Artigo I**

As Partes Contratantes desenvolvem a cooperação entre seus respectivos órgãos oficiais competentes no campo da pesquisa nuclear e de suas aplicações; estimularão a cooperação entre as empresas industriais brasileiras e suíças que trabalham para a utilização da energia atômica, e facilitarão, em particular, a realização de trabalhos em comum, relativos às aplicações pacíficas da energia atômica tanto no campo científico e técnico, como no campo industrial.

**Artigo II**

As Partes Contratantes acordam em promover o intercâmbio de informações sobre as pesquisas empreendidas e as experiências realizadas, no campo da energia nuclear.

**Artigo III**

As Partes Contratantes desenvolvem o intercâmbio de estudantes, de professores e de peritos. Cada uma delas aceitará, em seus estabelecimentos, estagiários nacionais da outra Parte Contratante, que poderão nelas aperfeiçoar sua formação ou realizar, em colaboração com peritos dessa Parte, programas de pesquisas em comum.

**Artigo IV**

As Partes Contratantes facilitarão o fornecimento recíproco e a importação de materiais necessários ao desenvolvimento da energia nuclear, e, bem assim, do equipamento indispensável à realização de seus programas nucleares.

**Artigo V**

As condições dos intercâmbios de informações e de pessoal especializado de fornecimento de matérias primas ou beneficiadas e de combustíveis nucleares serão estabelecidas para cada caso, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada Parte Contratante.

**Artigo VI**

O presente Acordo, que será ratificado e entrará em vigor a partir da troca de instrumentos de ratificação, é válido por um período de dez anos. Uma vez decorrido o prazo de cinco anos, a contar de sua entrada em vigor, este Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento mediante notificação por escrito; a denúncia produzirá efeitos seis meses após a apresentação da notificação.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionados, devidamente autorizados por seus Governos, firmam o presente Acordo e nele apõem os respectivos selos.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, tuguês e francesa, ambos igualmente em dois exemplares, nas línguas por-

autênticos, aos vinte e seis dias do mês de maio de 1967.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: Vasco T. Leitão da Cunha.  
Pelo Governo da Confederação Suíça: André Dominici.

DECRETO Nº 65.812 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Acordo de Cooperação Técnica e Científica com a Suíça. O Presidente da República

Havendo sido aprovado pelo Decreto-lei nº 661, de 1969, o Acordo de Cooperação Técnica e Científica concluído entre o Brasil e a Suíça e assinado no Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1968;

E havendo o mesmo, conforme seu artigo XI, entrado em vigor em 26 de agosto de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso, por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

Emílio G. Médici  
Mário Gibson Barbosa

**Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça.**

O Governo brasileiro e o Conselho Federal Suíço, desejosos de estreitar os laços de amizade existentes entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça e considerando o interesse em desenvolver a cooperação técnica entre os dois países; Convêm no seguinte:

**Artigo I**

O Governo brasileiro e o Conselho Federal Suíço se comprometem a favorecer, na medida do possível, a cooperação entre os dois países nos campos da ciência e da técnica.

**Artigo II**

As disposições do presente Acordo se aplicam:

a) aos projetos de cooperação técnica entre as duas Partes Contratantes;  
b) aos projetos de cooperação técnica originários do lado suíço de corporações de direito público ou de organizações privadas desde que, para esse fim, um ajuste tenha sido concluído entre as duas Partes Contratantes.

**Artigo III**

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo, estabelecer os programas relativos a projetos específicos de cooperação técnica.

**Artigo IV**

A cooperação técnica poderá revestir-se especialmente das seguintes formas:

a) envio de peritos ou pessoal técnico;  
b) concessão de bolsas de estudo ou de formação profissional.  
O Governo suíço concederá, na medida de suas possibilidades, bolsas de estudo e de formação profissional em técnica, no Brasil, na Suíça, ou em outros países, aos candidatos escolhidos, de comum acordo, pelos dois Governos. O Governo brasileiro colocará os beneficiários dessas bolsas, quando de seu retorno ao Brasil, de modo a utilizar plenamente os conhecimentos adquiridos;  
c) subvenção a instituições semipúblicas ou privadas, com vistas à execução de projetos de desenvolvimento;  
d) qualquer outra forma de cooperação que possa ser considerada, de comum acordo, pelas Partes Contratantes.

**Artigo V**

Os projetos de cooperação técnica e sua execução serão objeto de acordos especiais.

**Artigo VI**

No quadro das atividades de cooperação técnica, cada Parte Contratante se compromete a arcar com uma parcela equitativa dos gastos, estando, em princípio, as despesas pagáveis em moeda brasileira, a cargo do Governo brasileiro.

As Partes Contratantes se comprometem a:

1) **Do lado suíço**  
— pagar os salários e as despesas de seguro do pessoal posto à disposição pela Suíça;  
— assumir os gastos de viagem, da Suíça ao Brasil, ida e volta, desse pessoal;  
— encarregar-se das despesas de compra e de transporte do material que não possa ser obtido no Brasil;  
— assumir as despesas de estadia, formação e viagem de volta da Suíça ao Brasil, de brasileiros convidados a estagiarem na Suíça para ali receberem formação sob os auspícios da cooperação técnica.

2) **Do lado brasileiro**  
— fornecer o material e o equipamento que possam ser obtidos no Brasil;

— providenciar habitação para o pessoal da cooperação técnica, arcando com as despesas dela decorrentes ficando a partida desse pessoal da Suíça subordinada, em geral, à colocação preliminar de moradia à disposição de um representante suíço no País;  
— pôr à disposição e assumir os gastos com a locação de escritórios e outros locais necessários;  
— encarregar-se das despesas de viagem, transporte, expedição do correio, comunicações telefônicas e telegráficas relativas aos serviços da missão;

— fornecer os serviços que possam ser assegurados pelo pessoal local e assumir os gastos com o secretariado, tradução e outros serviços análogos;  
— pagar a viagem de ida do Brasil à Suíça de bolsistas e estagiários convidados a estagiarem na Suíça sob os auspícios da cooperação técnica suíça.

**Artigo VII**

No quadro do presente Acordo, o Governo brasileiro se compromete a:

a) isentar o material e o equipamento de origem pública ou privada necessário à cooperação técnica, de todas as taxas alfandegárias, impostos e outros tributos que incidem sobre a importação, compra e venda no interior do país bem como sobre a reexportação;

b) conceder isenção às pessoas enviadas pela Suíça ao Brasil para exercer atividades no quadro do presente Acordo ou dos acordos especiais, cuja entrada no país tenha sido aprovada pelo Governo brasileiro, de todos os impostos e taxas pessoais ou reais, nacionais, regionais e municipais que possam incidir sobre os salários e as contribuições a cargo do Governo suíço ou de instituições suíças mencionadas no artigo II do presente Acordo;

c) conceder isenção de todos os direitos alfandegários, taxas e outros tributos conexos, com exceção das despesas com armazenagem, transporte e serviços análogos, mobiliário, bens pessoais e bens necessários ao desempenho das atividades profissionais, importados pelas pessoas mencionadas na letra "b" do presente artigo, no momento de sua chegada ao Brasil ou até 6 (seis) meses depois, conforme o caso. Esta isenção inclui um automóvel por perito, desde que este permaneça no Brasil pelo período mínimo de um ano. A revenda do veículo estará sujeita às leis que o Governo do Brasil aplica, nesse particular, aos técnicos da Organização das Nações Unidas e de suas Agências Especializadas;

d) conceder gratuitamente, no mais breve prazo possível, os vistos de entrada e saída solicitados pelas autoridades suíças ou por seus represen-

tantes no Brasil para essas pessoas e respectivas famílias;

e) entregar a essas pessoas um certificado de missão assegurando-lhes a assistência integral dos Serviços do Estado no desempenho de suas tarefas;

f) assumir a responsabilidade dos danos causados por essas pessoas no desempenho de suas missões, a menos que tais prejuízos tenham sido provocados deliberadamente ou resultem de negligência grave;

g) garantir sua segurança.

**Artigo VIII**

As disposições do presente Acordo serão igualmente aplicáveis às pessoas enviadas pela Suíça, bem como às respectivas famílias, que já exerçam sua atividade no Brasil sob os auspícios da cooperação técnica entre os dois Estados, de conformidade com o artigo 11 letras "a" e "b" acima.

**Artigo IX**

Nos demais casos, as duas Partes Contratantes aplicarão ao pessoal acima mencionado e a seus bens e propriedades as mesmas disposições de que se beneficiam os técnicos da Organização das Nações Unidas e de suas Agências Especializadas.

**Artigo X**

As Partes Contratantes manterão contato periodicamente a fim de analisar os resultados obtidos na implementação dos projetos executados no quadro do presente Acordo.

**Artigo XI**

O presente Acordo entrará em vigor quando as Partes Contratantes se notificarem reciprocamente a conclusão das formalidades constitucionais relativas à conclusão e vigência dos acordos internacionais e permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1970. A partir desta data, será renovado automaticamente, por recondução tácita, desde que não tenha sido denunciado por escrito, por uma das Partes Contratantes, mediante notificação prévia de três meses antes do fim de cada ano.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e oito em dois originais em português e francês sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — José de Magalhães Pinto.

Pelo Governo da Confederação Suíça — Giovanni Enrico Fischer.

DECRETO Nº 65.813 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Acordo de Transportes Aéreos com a Suíça

O Presidente da República, havendo sido aprovado pelo Decreto-lei número 601, de 1969, o Acordo de Transportes Aéreos concluído entre o Brasil e a Suíça, no Rio de Janeiro, em 18 de março de 1969,

E havendo o mesmo, conforme o seu art. XVIII, entrado em vigor a 7 de outubro de 1969,

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

Emílio G. Médici  
Mário Gibson Barbosa

**Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a Suíça.**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Suíça, Considerando que o Brasil e a Suíça são partes da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944.

Desejando desenvolver a cooperação internacional no transporte aéreo,

Deixando concluir um Acordo com o objetivo de estabelecer serviços aéreos regulares entre seus respectivos territórios e o mar.

Designando seus Plenipotenciários, devidamente autorizados para esse fim, os quais conferem no seguinte:

#### Artigo I

Para os efeitos do presente Acordo e seu anexo:

a) o termo "Convenção" significa a Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944;

b) a expressão "Autoridades aeronáuticas" significa, no que concerne ao Brasil, o Ministério da Aeronáutica e no que concerne à Suécia, a Junta de Aviação Civil ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer as funções que são atualmente atribuídas às referidas autoridades;

c) a expressão "empresa designada" significa uma empresa de transporte aéreo que uma das Partes Contratantes tenha designado, de conformidade com o Artigo III do presente Acordo, para explorar os serviços aéreos convenencionados.

#### Artigo II

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo, com o objetivo de estabelecer serviços aéreos nas rotas especificadas nos Quadros que figuram no Anexo ao presente Acordo. Esses serviços e rotas são denominados doravante "serviços convenencionados" e "rotas especificadas".

2. Ressalvadas as disposições do presente Acordo, a empresa designada de cada Parte Contratante gozará, ao explorar os serviços convenencionados:

a) o direito de sobrevoar, sem parar, território da outra Parte Contratante;

b) o direito de fazer escalas não-comerciais no referido território;

c) o direito de fazer escalas no referido território nos pontos especificados no Anexo com o objetivo de embarcar e desembarcar, em tráfego internacional, passageiro, carga e mala postal.

#### Artigo III

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa aérea para explorar os serviços convenencionados. Essa designação será objeto de notificação escrita por via diplomática.

2. A Parte Contratante que houver recebido a notificação de designação concederá, sem demora, sob reserva das disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo, a necessária autorização de exploração a empresa designada pela outra Parte Contratante.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que uma empresa designada pela outra Parte Contratante prove que está habilitada a cumprir as condições prescritas pelas leis e regulamentos normalmente aplicados pelas referidas autoridades à exploração dos serviços aéreos internacionais, de conformidade com o disposto na Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de negar a autorização prevista no parágrafo 2 do presente artigo ou de impor as condições que lhe pareçam necessárias ao exercício, por uma empresa designada, dos direitos especificados no Artigo II, parágrafo 2 do presente Acordo, sempre que a referida Parte Contratante não tiver prova de que uma parte preponderante da propriedade e controle efetivo da empresa designada pertencem à Parte Contratante que designou a empresa ou aos nacionais desta Parte.

5. A partir do recebimento da autorização mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo, a empresa designada poderá iniciar, a qualquer momento, a exploração dos serviços convenencionados, com a condição de que

esteja em vigor, no que concerne a esse serviço, uma tarifa estabelecida de conformidade com as disposições do Artigo X do presente Acordo.

#### Artigo IV

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar uma autorização para exploração, ou de suspender o exercício, pela empresa designada da outra Parte Contratante, dos direitos especificados no Artigo II, parágrafo 2, do presente Acordo, ou de submeter o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias, se:

a) não tiver prova de que parte preponderante da propriedade e o controle efetivo da empresa pertencem à Parte Contratante que a designou, ou a nacionais desta Parte; ou se:

b) a empresa não se submeter às leis e aos regulamentos da Parte Contratante que houver concedido os direitos; ou se:

c) a empresa não explorar os serviços convenencionados dentro das condições previstas no presente Acordo e seu Anexo.

2. Salvo quando a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se tornem necessárias, para evitar novas infrações a leis ou regulamentos, esse direito só poderá ser exercido após consulta com a outra Parte Contratante.

#### Artigo V

1. As empresas designadas gozarão, para a exploração dos serviços convenencionados, nas rotas especificadas, entre os territórios das Partes Contratantes, de oportunidades justas e equitativas.

2. Ao explorar os serviços convenencionados, a empresa designada de cada Parte Contratante levará em consideração os interesses da empresa da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços desta última empresa.

3. A capacidade de transporte oferecida pelas empresas designadas, de verá ser adequada à demanda do tráfego.

4. No que concerne às relações aeronáuticas entre as Partes Contratantes, o objetivo fundamental dos serviços convenencionados será o de oferecer uma capacidade de transporte adequada à demanda do tráfego entre os territórios das Partes Contratantes. Esses serviços poderão também oferecer capacidade de transporte adequada à demanda do tráfego entre o território da Parte Contratante que designa a empresa e os pontos servidos nas rotas especificadas dentro do território de terceiros países.

5. O direito da empresa designada de uma Parte Contratante de sobrevoar, sem parar, o território da outra Parte Contratante, de fazer escalas não-comerciais no referido território e de transportar tráfego internacional entre o território da outra Parte Contratante e os pontos situados nas rotas especificadas no território de terceiros países, será exercido de acordo com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, e condicionado a que a capacidade seja adequada:

a) à demanda de tráfego de e para o território da Parte Contratante que designou a empresa;

b) à demanda de tráfego nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais;

c) às exigências de uma exploração econômica dos serviços convenencionados.

#### Artigo VI

1. As aeronaves empregadas em serviços internacionais pela empresa designada de uma das Partes Contratantes, assim como seus equipamentos normais, suas reservas de combustíveis e lubrificantes e suas provisões

de bordo, inclusive alimentos, bebidas e tabacos, serão à entrada no território da outra Parte Contratante, isentos de quaisquer direitos aduaneiros, taxas de inspeção e demais direitos e taxas, sob a condição de que esses equipamentos, reservas e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até sua reexportação.

2. Serão igualmente, isentos desses mesmos direitos e taxas, com exceção das receitas percebidas em razão de serviços prestados:

a) as provisões de bordo tomadas no território de uma Parte Contratante, dentro dos limites fixados pelas autoridades da referida Parte Contratante e destinadas ao consumo a bordo das aeronaves empregadas em serviço internacional pela empresa designada da outra Parte Contratante;

b) as peças de reposição e os equipamentos normais de bordo importados no território de uma das Partes Contratantes para a manutenção ou reparo das aeronaves empregadas em serviço internacional;

c) os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento das aeronaves empregadas em serviço internacional, pela empresa designada da outra Parte Contratante, mesmo quando esses abastecimentos forem usados na parte do trajeto efetuado sobre o território da Parte Contratante no qual eles tinham sido embarcados.

3. Os equipamentos normais de bordo, bem como as reservas e provisões que se acharem a bordo das aeronaves empregadas pela empresa designada de uma Parte Contratante não poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante, a não ser com o consentimento das autoridades aduaneiras desta Parte Contratante. Nesse caso, poderão ser colocados sob custódia das referidas autoridades até que sejam reexportados ou tenham recebido outro destino, de conformidade com os regulamentos aduaneiros.

#### Artigo VII

Os passageiros, bagagens e mercadorias em trânsito pelo território de uma Parte Contratante e que não deixarem a zona do aeroporto que lhes é reservada não serão submetidos a uma inspeção simplificada. As bagagens e mercadorias em trânsito direto serão isentas de direitos aduaneiros e outras taxas semelhantes.

#### Artigo VIII

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante que regulam, em seu território, a entrada e saída das aeronaves empregadas na navegação aérea internacional ou os vôos das aeronaves sobre o referido território, aplicar-se-ão à empresa designada da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante que regulam, em seu território, a entrada e saída dos passageiros, tripulação, cargas ou malas postais, tais como as que concernem às formalidades de entrada, de saída, de emigração e imigração, alfândega e medidas sanitárias, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações, cargas ou malas postais, transportadas pelas aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante, enquanto estiverem em seu território.

3. Na aplicação das leis e regulamentos mencionados neste Artigo, cada Parte Contratante se compromete a não conceder, em relação à empresa designada da outra Parte Contratante, preferência às suas próprias empresas empregadas em serviços aéreos internacionais semelhantes.

4. Para a utilização dos aeroportos e outras facilidades oferecidas por uma Parte Contratante, a empresa designada da outra Parte Contratante não pagará taxas superiores às que

devam ser pagas pelas aeronaves nacionais empregadas em serviços internacionais semelhantes.

5. A empresa designada por uma Parte Contratante terá o direito de manter representações no território da outra Parte Contratante. Essas representações poderão incluir pessoal comercial, operacional e técnico.

#### Artigo IX

1. As tripulações das aeronaves empregadas nos serviços convenencionados terão a nacionalidade da Parte Contratante que designou a empresa aérea.

2. Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidas ou revalidadas por uma das Partes Contratantes serão, durante o período de vigência, reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante se reserva, entretanto, o direito de não reconhecer validade, para circulação sobre seu próprio território, das cartas de habilitação e das licenças concedidas a seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por qualquer outro Estado.

#### Artigo X

1. As tarifas de qualquer serviço convenencionado serão fixadas em níveis razoáveis, tomando em consideração todos os elementos determinantes, compreendendo o custo da exploração, um lucro razoável, as características de cada serviço e as tarifas cobradas por outras empresas de transporte aéreo.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo serão, se possível, fixadas de comum acordo pelas empresas designadas das duas Partes Contratantes e, após consulta a outras empresas de transporte aéreo que servem toda ou parte da mesma rota. As empresas designadas de um lado, tanto quanto possível, observar, para esse acordo, o processo de fixação de tarifas estabelecido pelo organismo internacional que formula proposição sobre a matéria.

3. As tarifas assim fixadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, pelo menos trinta dias antes da data prevista para sua entrada em vigor. Em casos excepcionais, esse prazo poderá ser reduzido sob a condição de que as referidas autoridades estejam de acordo.

4. Se as empresas designadas não puderem chegar a um entendimento ou se as tarifas não forem aprovadas pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes escorregar-se-ão para fixar a tarifa por acordo mútuo.

5. Se não for possível um acordo, as divergências de opinião serão submetidas à arbitragem de conformidade com o Artigo XIV abaixo.

6. As tarifas estabelecidas permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam fixadas, de conformidade com as disposições do presente Artigo ou do Artigo XIV do presente Acordo, mas no máximo por doze meses a partir da data da recusa de aprovação pelas autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes.

#### Artigo XI

A empresa designada de uma Parte Contratante fornecerá, mediante pedido, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante estatísticas periódicas ou outras informações análogas, relativas ao tráfego nos serviços convenencionados.

#### Artigo XII

1. Uma Parte Contratante ou suas autoridades aeronáuticas poderão, a qualquer momento, pedir uma Consulta à outra Parte Contratante ou às suas autoridades aeronáuticas.

2. Essa Consulta terá início dentro do prazo de sessenta dias a contar da data do recebimento do pedido.

## Artigo XIII

1. Qualquer modificação do presente Acordo entrará em vigor quando as Partes Contratantes forem mutuamente notificadas do cumprimento de suas formalidades constitucionais.

2. As modificações do Anexo ao presente Acordo poderão ser acordadas pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor após a confirmação por troca de notas diplomáticas.

## Artigo XIV

As divergências entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de consulta ou negociações diplomáticas, serão submetidas a Juízo Arbitral, de acordo com o procedimento previsto no Artigo 85 da Convenção.

## Artigo XV

O presente Acordo e suas emendas eventuais serão registrados junto à Organização Internacional de Aviação Civil.

## Artigo XVI

O presente Acordo e seu Anexo serão adaptados a quaisquer convenções multilaterais a que ambas as Partes Contratantes venham estar obrigadas.

## Artigo XVII

1. Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante de sua decisão de denunciar o presente Acordo; esta notificação será comunicada simultaneamente à Organização Internacional de Aviação Civil.

2. A denúncia tornar-se-á efetiva seis meses após o término do período de tráfico definido no Anexo, durante o qual a notificação tenha sido feita, a menos que seja retirada, de comum acordo, antes de transcorrido o prazo acima indicado.

3. Na falta de confirmação do recebimento pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como recebida quatorze dias após a data em que a comunicação tiver sido recebida pela Organização Internacional de Aviação Civil.

## Artigo XVIII

O presente Acordo será aplicado provisoriamente pelas autoridades brasileiras e suæas desde a data de sua assinatura, nos limites de suas respectivas competências, e entrará em vigor quando as Partes Contratantes forem mutuamente notificadas do cumprimento de suas formalidades constitucionais.

## Artigo XIX

O presente Acordo substitui quaisquer privilégios, licenças ou concessões porventura existentes ao tempo de sua assinatura que uma das Partes Contratantes tenha outorgado, a qualquer título, à empresa designada da outra Parte Contratante.

Em testemunho do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus respectivos Governos assinam o presente Acordo.

Feito no Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de março de 1969, em duplicata, nas línguas portuguesa, sueca e inglesa.

Em caso de dúvida o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José de Magalhães Pinto — Mécio de Souza e Mello.

Pelo Governo da Suécia: Gustav Bonde

## ANEXO

## QUADRO DE ROTAS

## I

Rotas, nas quais podem ser explorados serviços aéreos pela empresa designada da Suécia

1. Pontos na Escandinávia — Praga e/ou Viena — Zurique ou Genebra — Lisboa — dois pontos na África (Nordeste e/ou Oeste da África) —

Brasília e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambos os sentidos;

2. Pontos na Escandinávia — Praga e/ou Viena — Zurique ou Genebra — Lisboa — dois pontos na África (Nordeste e/ou Oeste da África) — Brasília e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo — Montevideo — Buenos Aires — Santiago do Chile, em ambos os sentidos.

Nota: A empresa só poderá servir dois pontos no Brasil em cada uma das rotas especificadas.

## II

Rotas, nas quais podem ser explorados serviços aéreos pela empresa designada do Brasil:

1. Pontos no Brasil — dois pontos na Europa — Copenhague e/ou Estocolmo e/ou Oslo, em ambos os sentidos.

2. Pontos no Brasil — dois pontos na Europa — Copenhague e/ou Estocolmo e/ou Oslo para pontos além, em ambos os sentidos.

## B

1. O horário de transporte aéreo indicando o tipo, modelo e número máximo de assentos utilizáveis das aeronaves empregadas, assim como o número de frequências dos serviços e as escalas, será submetido pela empresa designada de cada Parte Contratante pelo menos trinta dias antes da data prevista para sua entrada em vigor. Tais horários deverão ser aprovados dentro desse prazo, a menos que envolvam alterações de escalas ou de capacidade contrárias às disposições convencionadas entre as Partes Contratantes.

2. As seguintes modificações de escala aprovadas pelas autoridades competentes, a pedido da empresa, não serão consideradas como modificações dos quadros de rotas:

a) inclusão ou supressão de escalas no território da Parte Contratante que designou a empresa;

b) omissão de escalas no território da outra Parte Contratante;

c) omissão de escalas no território de terceiros países.

Essas modificações, que não estão sujeitas à prévia aprovação pelas Partes Contratantes, poderão ser solicitadas diretamente pela empresa às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

3. Uma modificação de rotas pela inclusão de uma escala não prevista nos quadros de rotas e situada fora do território da Parte Contratante que designou a empresa está sujeita à aprovação das autoridades competentes, por via diplomática.

4. O período de tráfico corresponderá ao período estabelecido pela IATA.

## DECRETO Nº 65.814 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga a Convenção sobre o Ensino da História.

O Presidente da República, tendo em vista que foi aprovada, pelo Decreto-lei nº 630, de 30 de junho de 1969, a Convenção sobre o Ensino da História, assinada em Montevideo, a 26 de dezembro de 1933, pelo Brasil e outros países representados na Sétima Conferência Interamericana;

E havendo o respectivo Instrumento brasileiro de Ratificação sido depositado junto à União Panamericana a 10 de setembro de 1969;

Decreta que a mesma, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Mécio  
Mário Gibson Barbosa

## CONVENÇÃO SOBRE O ENSINO DA HISTÓRIA

Os Governos representados na Sétima Conferência Interamericana Americana, considerando:

Que é urgente complementar a organização política e jurídica da paz

com o desarme moral dos povos, mediante a revisão dos textos de ensino que se utilizam nos diversos países;

Que a necessidade de realizar esta obra depuradora foi reconhecida em acordos do Congresso Científico Pan-Americano de Lima (1924), do Congresso de História Nacional de Montevideo (1928), do Congresso de História de Buenos Aires (1929), do Congresso de História de Bogotá (1930), do Segundo Congresso de História Nacional do Rio de Janeiro (1931), do Congresso Universitário Americano de Montevideo (1931) e com a adoção de medidas nesse sentido por vários Governos Americanos;

Que os Estados Unidos do Brasil e as Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguai, dando exemplo de seus elevados sentimentos de paz e inteligência internacionais, subscreveram recentemente convênios para a revisão dos textos de ensino da História e Geografia;

Designaram os seguintes Plenipotenciários:

Os quais, depois de haver exibido os seus Plenos Poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, acordaram o seguinte:

## Artigo I

Efetuar a revisão dos textos adotados para o ensino em seus respectivos países, a fim de depurá-los de tudo quanto possa excitar no ânimo desprevenido da juventude, a aversão a qualquer povo americano.

## Artigo 2

Revisar periodicamente os textos adotados para o ensino das diversas matérias, a fim de submetê-lo às mais recentes informações estatísticas gerais, com o objeto de oferecer nêles uma noção mais aproximada e exata da riqueza e da capacidade de produção das Repúblicas Americanas.

## Artigo 3

Criar um "Instituto para o ensino da História das Repúblicas Americanas", com sede em Buenos Aires, encarregado de coordenar a realização interamericana dos propósitos enunciados e cujos fins serão recomendar-se que se:

a) Fomentar em cada uma das Repúblicas Americanas o ensino da história das demais;

b) Dedique maior atenção à história da Espanha, Portugal, da Grã-Bretanha e da França e de quaisquer outros países não americanos, naqueles pontos de maior relação com a história da América;

c) Procure que os programas de ensino e os textos de história não contenham apreciações hostis para outros países ou erros que tenham sido evidenciados pela crítica;

d) Avenue o espírito belico nos manuais de história, e insista no estudo da cultura dos povos e do desenvolvimento universal da civilização para determinar a parte que coube na civilização de cada país aos estrangeiros;

e) Elimine dos textos os paralelos fastidiosos entre as personagens históricas nacionais e estrangeiras, e os comentários e conceitos ofensivos e depreciativos para outros países;

f) Evite que a narração das vitórias alcançadas sobre outras nações possam servir de motivo para rebalar o conceito moral dos países vencidos;

g) Não julguem com odio ou se adulterem os feitos na narração de guerras ou batalhas cujo resultado haja sido adverso;

h) Destaque tudo quanto possa contribuir construtivamente à inteligência e cooperação dos países americanos.

No desempenho das Altas funções educativas que se lhe cometem, o Instituto para o Ensino da História conservará estreitos vínculos com o Instituto Pan-Americano de Geographia e História, que funciona na cidade do México, estabelecido como órgão de

cooperação entre os Institutos Geográficos e Históricos das Américas e com as demais entidades de fins similares aos seus.

## Artigo 4

A presente Convenção não afeta os compromissos contraidos anteriormente pelas Altas Partes Contratantes em virtude de acordos internacionais.

## Artigo 5

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com as suas normas constitucionais.

O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar cópias registradas como autênticas aos Governos para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Pan-Americana, em Washington, que notificará de dito depósito aos Governos signatários; e tal notificação servirá como troca de ratificações.

## Artigo 6

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que forem depositando suas respectivas ratificações.

## Artigo 7

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Pan-Americana que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido esse prazo, a Convenção cessará em seus efeitos para o denunciante, ficando subsistente para as demais Altas Partes Contratantes.

## Artigo 8

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acesso dos Estados não signatários.

Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Pan-Americana, que os comunicará às outras Altas Partes Contratantes.

Em fé do qual, os Plenipotenciários que a continuação se indicam, assinam e selam a presente Convenção em espanhol, inglês, português e francês, na cidade de Montevideo, República Oriental do Uruguai, no vigésimo sexto dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três.

## DECLARAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos aplaudem calorosamente esta iniciativa e querem antes de tudo declarar a sua profunda simpatia por tudo quanto propenda a fomentar o ensino da História das Repúblicas Americanas e particularmente na depuração dos textos de História, corrigindo erros, suprimindo toda parcialidade e preconceito e eliminando tudo que puder provocar ódio entre as nações.

A Delegação dos Estados Unidos da América quer, entretanto explicar que o sistema de educação dos Estados Unidos é diferente dos outros países americanos, e que está completamente fora do raio de ação do Governo Federal; é mantido e dirigido pelos Estados, pelos municípios e por instituições e indivíduos particulares. A Conferência compreenderá, por consequência, que a Delegação dos Estados Unidos, por motivos constitucionais, não pode assinar este Convênio.

## DECRETO Nº 65.815 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Convênio para o estabelecimento no Porto de Santos de um entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1962, o Convênio para o Estabelecimento no Porto de Santos de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Im-